



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Remessa Necessária – nº. 0001070-27.2015.815.1071

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Recorrido: Ministério Público do Estado da Paraíba

Interessado: Município de Jacaraú

Remetente: Juízo da Comarca de Jacaraú

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ÔNUS DO MUNICÍPIO. AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- Sendo dever do Estado (lato sensu) garantir a saúde de todos e restando comprovada, no caso concreto, a necessidade do recebimento de medicamentos, conforme laudo e requisição médica, é incumbência inafastável do ente público fornecê-lo.

- A obrigação de suportar com o ônus do fornecimento de tratamento de saúde aos menos favorecidos é solidária da União, Estado e Município, podendo figurar no polo passivo da lide qualquer deles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária.

Relatório

Trata-se de Remessa Necessária da sentença (fls. 40/44) proferida pelo Juízo da Comarca de Jacaraú, que julgou procedente a Ação Civil Pública para cumprimento de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, contra o Município de Jacaraú, determinando que o Promovido providencie o fornecimento de medicamento pleiteado na inicial, ratificando a medida antecipatória da tutela concedida.

Não houve recurso voluntário, conforme certidão de fl. 49.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovisionamento da remessa necessária (fls. 60/63).

É o relatório.

V O T O

Narrou-se, nos autos, que o paciente, menor de idade, João Arthur Gomes Pereira da Silva, ora representado por sua genitora Neuma Sandra Gomes Pereira, é portador de alergia alimentar ao leite de vaca e de soja, sendo necessária a doação mensal por parte do Município de 08 (oito) latas de leite especial da marca Pregomin Peti, por não ter condições financeiras para suprir a necessidade alimentar.

Em sede de sentença (fls. 40/44), o magistrado *a quo*, confirmando a tutela anteriormente concedida, julgou procedente o pleito exordial.

Deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

O pleito de fornecimento de medicamento encontra respaldo constitucional, ante o que dispõe o art. 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

CE/PB. Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...] VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

CE/PB. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.

Outrossim, a Lei nº 8.080/90¹ dispõe:

Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.[...]

Com efeito, sendo dever do Estado (lato sensu) garantir a saúde de todos e restando satisfatoriamente comprovada nos autos a necessidade do tratamento pleiteado, conforme laudo e requisição médica (fls. 15/19), é incumbência inafastável do ente público fornecê-lo.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência desta Egrégia Corte, esclarecendo também que “não configura violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo implementar políticas públicas visando a assegurar à concretização do direito constitucional de pleno acesso à saúde”². Confira-se:

[...] APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REQUERIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO NO FORNECIMENTO DO FÁRMACO, POSSIBILITADA A SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO COM O MESMO PRINCÍPIO ATIVO.

¹ Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023871020138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 25-08-2015.

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. É dever do Estado prover as despesas com medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos Poderes da República, quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal e ineficiente do Executivo. **Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população.** “Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Destaquei)³

[...] MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0002387-10.2013.815.0011 1 - **PACIENTE COM ENFERMIDADE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. LAUDO MÉDICO. DEVER DO PODER PÚBLICO.** SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO REQUERIDO POR OUTRO SIMILAR. MENOR ONEROSIDADE PARA O ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. AUSÊNCIA DO FÁRMACO NA LISTA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO DE APELAÇÃO. [...] - Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, não sendo razoável admitir que restrições contidas em Portarias do Ministério da Saúde sejam

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00194467420148150011, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 08-09-2015

suficientes para afastar direito assegurado constitucionalmente. - **As limitações orçamentárias não podem servir de justificativa para o Poder Público se eximir do dever de assegurar às pessoas necessitadas o acesso a saúde pública**, tampouco se pode invocar a cláusula da reserva do possível com o intento de inviabilizar o pleno acesso à saúde, direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos. - **Não configura violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo implementar políticas públicas visando a assegurar à concretização do direito constitucional de pleno acesso à saúde**"⁴. (Negritei)

Tem-se, ainda, que a obrigação de suportar com o ônus do fornecimento de tratamento de saúde aos menos favorecidos é solidária da União, Estado e Município, podendo figurar no polo passivo da lide qualquer deles.

Com efeito, nessa linha de pensamento, é válido trazer à colação o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.5.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.(...)"⁵.

No mesmo sentido, colhe-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles possui legitimidade

⁴ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023871020138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 25-08-2015

⁵ STF; RE-AgR 630.932; RJ; Primeira Turma; Relª Minª Rosa Weber; Julg. 09/09/2014; DJE 24/09/2014

para figurar no polo passivo de demanda que objective o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 4. Agravo regimental a que se nega provimento⁶.

Nessa esteira, sendo a saúde um direito fundamental do ser humano, deve o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, razão pela qual deve ser mantida a determinação de fornecimento do tratamento cirúrgico imposta na sentença de primeiro grau.

Em face de todo o acima exposto, **NEGO PROVIMENTO à REMESSA NECESSÁRIA.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e o Excelentíssimo Senhor Doutor João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de março de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Relator

⁶ STJ; AgRg-AREsp 201.746; Proc. 2012/0143191-3; CE; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 19/12/2014.